SENTENÇA

Processo Físico nº: **0020510-68.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Adriano Rodrigo Marques

Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADRIANO RODRIGO MARQUES em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando ser portador de "Craniofaringioma" e "Panhipopituitarismo", motivo pelo qual lhe foi prescrito o uso do medicamento 'Decanoato de Testosterona 250 mg/ml', solução injetável, ampola 4 ml, ou 'Nebino', uma ampola a cada três meses. Ocorre que o fármaco tem preço aproximado de R\$ 466,00 (quatrocentos e sessenta e seis reais) e não tem condições financeiras de adquiri-lo.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 26-verso, concordando com a antecipação da tutela, a qual foi deferida às fls. 27/27-verso.

Devidamente citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 36/46. Alega que o medicamento pleiteado é um fármaco não padronizado, cuja dispensação é possível desde que o paciente preencha os requisitos trazidos pela Resolução da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, tendo o autor, propositalmente se recusado a seguir as rotinas administrativas, por entender que seriam meramente procrastinatórias. Frisou que a dispensação de medicamentos deve obedecer aos princípios, rotinas administrativas e protocolos clínicos de dispensação e argumentou que o autor não preenche os requisitos para obter o fármaco pretendido, pois é atendido por médico da rede particular, a prescrição não está em conformidade com o RENAME e não teve a dispensação solicitada nos moldes da Resolução SS-54 de 11.05.2012.

Réplica (fls. 65/75).

Deferida a prova pericial (fls. 80).

Agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 83/87).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Quesitos da Fazenda Pública (fls. 90/91).

Laudo pericial encartado às fls. 98/102.

Manifestação do autor e da Fazenda Estadual às fls. 111 - verso e 114, respectivamente.

Manifestação do Ministério Público opinando pela procedência da ação (Fls. 116/121).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta acolhimento.

Configura a saúde direito liquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Cabe aos Estados ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa diante da declaração de necessidade de fls. 13.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Ademais, não cabe ao Estado estabelecer qual o medicamento ou tratamento apropriado, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente e tem conhecimento de suas peculiaridades, sendo que os receituários e relatórios médicos de fls. 15/25 e 98/102 deixam claro que o fármaco pleiteado é o indicado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais).

P. R. I. C.

São Carlos, 30 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA